

Quarta-feira, 6 de dezembro de 2017

I Série
Número 74



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 56/2017:

Altera o Decreto-lei n.º 24/2016, de 6 de abril, e repristina as disposições do Decreto-lei n.º 73/95, de 21 de novembro, aplicáveis ao pessoal da Direção-Geral das Alfândegas e da Direção-Geral das Contribuições e Impostos. 1488

Decreto-lei n.º 57/2017:

Procede à segunda alteração do Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, que cria o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde. 1488

Resolução n.º 142/2017:

Antecipa o período de industrialização da cana-de-açúcar, para produção de aguardente de cana-de-açúcar. 1501

Resolução n.º 143/2017:

Aprova o Plano Nacional de Cuidados, 2017 - 2019. 1502

Resolução n.º 144/2017:

Aprova o Programa Nacional de Segurança Interna e Cidadania – PNSIC, e cria o Secretário Executivo do PNSIC. 1519

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 56/2017

de 6 de dezembro

O Decreto-lei n.º 24/2016, de 6 de abril, que cria e regula a carreira de Técnico de Finanças e aprova o respetivo estatuto de pessoal, da Direção Nacional do Orçamento e Contabilidade Pública, Direção-Geral do Tesouro, Direção-Geral do Património e Contratação Pública, revogou expressamente o Decreto-lei n.º 73/95, de 21 de novembro, que aprovou o então quadro privativo das finanças, que abrange não só as Direções acima referidas como também as Direções-Gerais das Alfândegas e Contribuições e Impostos, ambas da Direção Nacional de Receitas do Estado.

Ora, o Decreto-lei n.º 24/2016, de 6 de abril, ao revogar, de forma expressa, o Decreto-lei n.º 73/95, de 21 de novembro, e não sendo aquele aplicável ao pessoal das Direções-Gerais das Alfândegas e Contribuições e Impostos, criou, mesmo que inadvertidamente, um vazio legal no que toca ao funcionamento normal dos serviços e à gestão do pessoal afeto às duas Direções-Gerais.

É bem de ver que, neste momento, o pessoal das Direções-Gerais das Alfândegas e Contribuições e Impostos, no que diz respeito às disposições que regulam as suas carreiras, está desprovido de um enquadramento legal, uma vez que, com a revogação do Decreto-lei 73/95, de 21 de novembro, extinguiu-se a carreira do pessoal aduaneiro e fiscalização tributária.

Não tendo o legislador acautelado na altura devida esta situação, urge colmatar, mesmo que temporariamente, este vazio legal.

Neste sentido, como forma de pôr cobro a esta situação, propõe o Governo, por um lado, alterar o Decreto-lei n.º 24/2016, de 6 de abril, e, por outro, repristinar todas as disposições do Decreto-lei n.º 73/95, de 21 de novembro, aplicáveis ao pessoal das Direções-Gerais das Alfândegas e Contribuições e Impostos.

Assim,

Atendendo que ao pessoal das Direções-Gerais das Alfândegas e Contribuições e Impostos não é-lhe aplicável as disposições do Decreto-lei n.º 24/2016, de 6 de abril;

Considerando que este diploma revogou expressamente o Decreto-lei n.º 73/95, de 21 de novembro, sem acautelar o enquadramento profissional do pessoal das referidas Direções-Gerais;

Impondo preencher o vazio legal deixado; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

É alterado o artigo 51.º do Decreto-lei n.º 24/2016, de 6 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 51.º

[...]

Fica revogado o Decreto-lei n.º 73/95, de 21 de novembro, bem como todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente Estatuto, mantendo-se, entretanto, em vigor até aprovação de um diploma estatutário próprio, todas as disposições aplicáveis ao pessoal da Direção-Geral das Alfândegas e da Direção-Geral das Contribuições e Impostos.”

Artigo 2.º

Repristinação

São repristinados os artigos 9.º, 12.º, 13.º, 15.º, 17.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º do Decreto-lei n.º 73/95, de 21 de novembro, nas disposições aplicáveis ao pessoal da Direção-Geral das Alfândegas e da Direção-Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 12 de outubro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 1 de dezembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 57/2017

de 6 de dezembro

O Centro Internacional de Negócios (CIN), criado pelo Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, pretendeu, promover o comércio internacional e fomentar o investimento, viabilizando, deste modo, maior desenvolvimento económico e social.

Contudo, sem regulamentação específica, o mencionado Decreto-legislativo, não chegou a ser implementado, vindo, posteriormente, a ser alterado pelo Decreto-lei n.º 38/2013, de 2 de outubro, e pelo Decreto-lei n.º 41/2016, de 29 de julho, criando, assim, um vazio legal quando se revogou o regime das empresas francas.

O Governo da IX Legislatura assumiu como área estratégica no seu Programa para o sector económico, a promoção e o desenvolvimento da indústria, do comércio interno e externo e bem assim alavancar o setor dos serviços, através da mobilização do investimento, nacional e estrangeiro.

Para o efeito, o Governo comprometeu-se em levar a cabo uma série de medidas de política económica e fiscal que, tirando partido do nosso posicionamento estratégico, possam atrair para o país investimentos com potencial



exportador que promovam o comércio internacional, as novas indústrias e a prestação de serviços capazes de contribuir, de facto, para o tão almejado salto qualitativo da nossa economia.

Consciente desta necessidade, pretende o Governo rever toda a legislação fiscal e económica conexa, designadamente o Código de Benefícios Fiscais e a Lei de Investimento e introduzir um Sistema Integrado de Incentivos com o objetivo de dinamizar o setor exportador da economia.

Em paralelo, e procurando inserir esta dinâmica de negócios num contexto mais abrangente, está sendo concluída e deverá ser brevemente implementada toda a legislação sobre a economia marítima, que, aproveitando as sinergias no sector, trará, sem dúvida, maior dinâmica à economia do País. É nesta perspetiva que se enquadram as medidas em curso com vista à criação, em S. Vicente, de uma Zona Económica Especial para a economia marítima, como primeira experiência, para o aproveitamento e valorização dos recursos e das atividades ligadas ao mar.

É, portanto, considerando que o desenvolvimento económico deve ser perspetivado numa ótica de integração das diferentes atividades e valências;

Considerando ainda que se mantêm, mesmo que com necessidade de serem atualizados e adaptados ao novo contexto político e institucional os pressupostos de política económica que justificaram a criação do CIN, designadamente a internacionalização da economia cabo-verdiana, através da promoção do comércio internacional e do fomento do investimento na indústria, no comércio internacional e na prestação de serviços para exportação.

Cientes da necessidade de garantir a estabilidade do mercado, mesmo numa fase de profundas reformas, dando garantias de continuidade às empresas e aos operadores económicos,

Entende o Governo que, ao mesmo tempo que se preparam os instrumentos legais, económicos, financeiros e administrativos para que a economia possa funcionar numa perspetiva integrada e global, é necessário promover a implementação do Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde – CIN-CV, e bem assim a necessária regulamentação, garantindo as condições básicas para a operacionalização do CIN-CV.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 38/2013, de 2 de outubro, que cria o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde - CIN.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 10.º, 13.º, 20.º, 23.º, 25.º, 27.º, 29.º e 50.º do Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 38/2013, de 2 de outubro, que passam a ter a redação seguinte:

“Artigo 1.º

[...]

O presente diploma cria e regulamenta o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde - CIN, adiante designado CIN-CV, define as regras a que obedece a instalação e o funcionamento dos operadores económicos que desenvolvam a sua atividade económica e o regime fiscal e aduaneiro no âmbito do CIN-CV.

Artigo 2.º

[...]

1. A área territorial do CIN-CV corresponde ao território da República de Cabo Verde.

2. O CIN-CV consiste em:

- a) Áreas geograficamente delimitadas denominadas Zonas de Desenvolvimento Industrial e Logístico, nas quais operadores económicos devidamente licenciados podem desenvolver atividades económicas, conforme previsto nos artigos 23.º e 27.º;
- b) Zonas francas comerciais ou entrepostos francos;
- c) Empresas ou estabelecimentos devidamente licenciados, conforme previsto nos artigos 23.º e 29.º.

Artigo 3.º

Natureza das atividades a desenvolver no CIN-CV

Os operadores económicos que operem no âmbito do CIN-CV podem exercer atividades industriais no Centro Internacional Industrial (CII), atividades comerciais no Centro Internacional de Comércio (CIC) e atividades de prestação de serviços orientadas para exportação no Centro Internacional de Prestação de Serviços (CIPS), sem prejuízo do disposto no artigo 51.º.

Artigo 10.º

[...]

1. A entidade governamental responsável pelo BUI, nos termos do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 42/2015, de 27 de agosto, avalia a idoneidade do requerente e do interesse económico da atividade a desenvolver e emite a licença do investidor e o certificado de exportador.

2. A licença a que se refere o número anterior pode ser recusada nos seguintes casos:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [Revogado]

3. A licença atribuída pela entidade governamental responsável pelo BUI, nos termos do presente artigo, fica condicionada à emissão das restantes licenças de atividade dos respetivos setores, ficando aquela sem efeito se estas últimas forem recusadas.

Artigo 13.º

[...]

1. A transmissão por qualquer meio legal, incluindo cessação, sucessão ou transferência, de estabelecimento cuja instalação e funcionamento tenham sido autorizados no



âmbito do presente diploma, carece de prévia autorização da entidade governamental responsável pelo BUI para o efeito, dependendo a mesma exclusivamente da avaliação de todos os requisitos previstos no artigo 10.º em relação à entidade transmissária.

2. [...]

3. [...]

Artigo 20.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

2. Os montantes das taxas referidas no número anterior e os procedimentos para o pagamento são aprovados por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e das finanças.

3. [...]

Artigo 23.º

[...]

1. O CII é constituído pelo conjunto de empresas ou estabelecimentos licenciados para exercerem atividades industriais, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do presente diploma.

2. São consideradas atividades industriais no âmbito do CII as constantes do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3. As atividades industriais podem ser desenvolvidas em áreas geograficamente delimitadas, denominadas Zonas de Desenvolvimento Industrial e Logístico ou em estabelecimentos industriais, desde que possuam entrepostos industriais, nos termos do regime de entrepostos aduaneiros de armazenagem privados e do regime de zonas francas e entrepostos francos, ambos previstos no Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 4/2010, de 3 de junho.

4. Ficam autorizadas a instalar-se, operar e a desenvolver atividades de natureza industrial no âmbito do CII, sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, as entidades que para o efeito obtenham a competente licença nos termos previstos nos artigos 10.º e 11.º do presente diploma.

Artigo 25.º

[...]

Com base na informação contida no requerimento e recolhida, se necessário, de outros organismos públicos, os pedidos de instalação das unidades industriais no CII são apreciados e decididos pela entidade governamental responsável pelo BUI, que avalia para o efeito a idoneidade do requerente e o interesse económico da atividade a desenvolver.

Artigo 27.º

[...]

1. O CIC é um conjunto de áreas geograficamente delimitadas, denominadas Zonas Francas ou entrepostos

francos, nos termos do regime de zonas francas comerciais previsto no Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 4/2010, de 3 de junho.

2. As zonas francas comerciais podem coincidir territorialmente, total ou parcialmente, com as Zonas Industriais e Logísticas - ZIL.

3. Ficam autorizadas a instalar-se, operar e a desenvolver atividades de comércio internacional no âmbito do CIC, sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, as entidades que para o efeito obtenham a competente licença nos termos previstos nos artigos 10.º e 11.º do presente diploma.

Artigo 29.º

[...]

1. [...].

2. Ficam autorizadas a instalar-se, operar e a desenvolver a atividade de prestação de serviços no âmbito do CIPS, sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, as entidades que para o efeito obtenham a competente licença nos termos previstos nos artigos 10.º e 11.º do presente diploma.

3. São consideradas atividades de prestação de serviços no âmbito do CIPS as constantes do Anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 50.º

[...]

1. As empresas exportadoras a operar em Cabo Verde que preencham os pressupostos legais de licenciamento no âmbito do CIN-CV podem ser autorizadas, mediante requerimento dirigido às autoridades fiscais competentes, através da entidade governamental responsável pelo BUI, acompanhado dos seguintes documentos:

a) O certificado de empresa franca ou o mapa de exportação; e

b) Mapa de exportações referente ao último ano, validado pelas alfândegas.

2. A entidade governamental responsável pelo BUI deve comunicar às autoridades fiscais competentes a emissão de licenças às empresas exportadoras a operar em Cabo Verde, à data da publicação do presente diploma, bem como, sempre que ocorra, a respetiva caducidade ou revogação.”

Artigo 3.º

Aditamento

São aditados os artigos 3.º-A, 4.º, 4.º-A e 5.º ao Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 38/2013, de 2 de outubro, com a seguinte redação:

“Artigo 3.º-A

Regime Fiscal e Aduaneiro

1. As empresas que operem no âmbito do CIN-CV, estão sujeitas ao regime fiscal constante do Capítulo IV da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, que aprovou o Código dos Benefícios Fiscais.



2. As empresas que operem no âmbito do CIN-CV, estão sujeitas ao regime aduaneiro, previsto no Título V do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 4/2010, de 3 de junho.

Artigo 4.º

Administração e exploração

1. O Governo pode adjudicar a uma entidade, em regime de concessão de serviço público, a instalação, gestão, exploração e promoção do CIN-CV.

2. A entidade a que se refere o n.º 1 é criada por diploma próprio.

Artigo 4.º-A

Parques ou zonas industriais e logísticas

1. O Governo promove a criação de parques ou zonas industriais e logísticas, nos termos do estabelecido no Capítulo X do Decreto-legislativo n.º 13/2010, de 8 de novembro.

2. O regime de adjudicação da instalação, gestão, exploração e promoção de parques ou zonas industriais e logísticas é instituído por diploma próprio.

Artigo 5.º

Pedido e titularidade das licenças

O pedido de licença pode ser apresentado pelo requerente em seu nome ou no nome de sociedade a constituir ou de sucursal a registar, através do formulário contendo os elementos em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e disponibilizado eletronicamente pela entidade governamental responsável pelo Balcão Único do Investidor (BUI).”

Artigo 4.º

Revogação

São revogados os artigos 15.º, 18.º, 19.º, 26.º e 31.º do Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 38/2013 de 2 de outubro.

Artigo 5.º

Republicação

O Decreto-legislativo n.º 1/2001, de 31 de janeiro, com a redação atual, é republicado em anexo, como parte integrante do presente diploma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de julho 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 1 dezembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO II

(A que se refere o n.º 2 do artigo 23.º)

Atividades Industriais

- Tipo de atividade industrial a instalar no CIN-CV:
- Industrias alimentares;
- Industrias das bebidas;
- Fabricação de têxteis;
- Industria de vestuário;
- Industria do couro e dos produtos do couro;
- Industria do calçado;
- Industria da madeira, exceto mobiliário, da cortiça e obras de cestaria e de espartaria;
- Indústria da pasta, papel, cartão e seus artigos;
- Impressão e reprodução de suportes gravados;
- Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais (exceto produtos farmacêuticos);
- Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas;
- Fabricação de outros produtos minerais não metálicos;
- Industrias metalúrgicas de base;
- Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos;
- Fabricação de equipamentos informáticos, equipamentos para comunicações, produtos eletrónicos e óticos;
- Fabricação de equipamento eletrónico;
- Fabricação e equipamentos, N.E.;
- Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques;
- Fabricação de outro equipamento de transporte;
- Fabricação de mobiliário e de colchões;
- Industrias transformadoras, N.E.;

Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos.

ANEXO III

(A que se refere o n.º 3 do artigo 29.º)

Atividades de Prestação de Serviços

Lista de Compromissos Específicos em matéria de Serviços:

Conforme indicado no ponto 270 do Relatório do grupo de Trabalho para a Adesão de Cabo Verde (WT/ACC/CPV/30), a Lista de Compromissos Específicos relativos aos Serviços que resulta das negociações entre República de Cabo Verde e os Membros da OMC está anexada ao projeto de Protocolo relativo à Adesão de Cabo Verde e é reproduzida neste instrumento.



1492 I SÉRIE — Nº 74 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Sectores	Sub-setores	Serviços
1. Serviços destinados a empresas	A-Serviços profissionais	a) Serviços jurídicos b) Serviços de contabilidade e de auditoria (CPC 862) c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) d) Serviços de arquitetura (CPC 8671) e) Serviços de engenharia (CPC 8672) f) Serviços de engenharia integrada para outros projetos "chave na mão" (CPC 86739) g) Serviços de planeamento urbanístico e de arquitetura paisagística (CPC 8674) h) Serviços de veterinária (CPC 9320)
	B-Serviços informáticos e afins	Serviços informáticos e afins (CPC 84)
	C-Serviços de investigação e desenvolvimento	a) Serviços de I&D em ciências naturais e engenharia (CPC 851) b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852) c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 822)
	E. Serviços de aluguer ou leasing sem operadores	a) Serviços de aluguer ou leasing sem operadores
	F- Outros serviços destinados a empresas	b) Serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602) c) Serviços de publicidade (CPC 871) d) Serviços de estudos de mercado e de sondagens de opinião pública (CPC 864) e) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865) f) Serviços relacionados com consultoria de gestão (CPC 866) g) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676) h) Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (CPC 881) i) Serviços relacionados com a pesca (CPC 882) j) Serviços relacionados com a atividade mineira (CPC 883) k) Serviços relacionados com a produção industrial (CPC 884) l) Serviços relacionados com consultoria em matéria científica e técnica (CPC 8675) m) Manutenção e reparação de equipamentos, excluindo embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte (CPC 633, 8860-8866) n) Serviços de organização, gestão e comercialização de convenções e eventos semelhantes (CPC 87909) o) Serviços de tradução (CPC 87905)

2-Serviços de Comunicação	B. Serviços de courier (CPC 7512)	
	C. Serviços de telecomunicações	a) Serviços internacionais de transmissão de voz e dados b) Serviços domésticos e nacionais de transmissão de voz de longa distancia: com base em instalações de linha fixa para uso público c) Serviços domésticos e nacionais de transmissão de dados de longa distancia: com base em instalações de linha fixa para uso público d) Serviços de transmissão de voz e dados: com base em revenda para uso público e) Serviços baseado em radio - paging f) Serviços locais e domésticos de transmissão de voz e dados de longa distancia de uma rede sem fio g) Serviços de transmissão de voz e dados para uso não público h) Correio eletrónico, voice mail (mensagens vocais), serviços em linha de informação e de recuperação de dados, intercâmbio eletrónico de dados, conversão de códigos e de protocolos i) Serviços relacionados com telecomunicações (CPC 754)
	D. Serviços audiovisuais	a) Serviços de distribuição de filmes e vídeos (CPC 9611**)1 b) Serviços de distribuição de rádio e de televisão (CPC 9613**)2 c) Serviços de gravação de som (n. a.)
4. Serviços de distribuição	B.	b) Serviços de venda por grosso, excluindo a importação de tabaco e a importação e venda de: - metais preciosos para uso pelo Banco Nacional - produtos farmacêuticos, produzidos em Cabo Verde durante um período de três a contar da data de adesão, e - combustível (CPC 622) c) Serviços de venda a retalho, incluindo a venda de produtos farmacêuticos e de combustível (CPC 631 e 632) d) Serviços de franchising (CPC 8929) e) Serviços de venda por grosso e de venda a retalho, relacionado com a venda de automóveis (CPC 611, 6113, 6121)
5. Serviços de Educação		b) Serviços de ensino secundário (CPC 922) c) Serviços de ensino superior (CPC 923) d) ensino para adultos (CPC 924) e) outros serviços de educação (CPC 929)
		Os serviços de educação listados abaixo estão limitados aos serviços de educação com financiamento privado e excluem os serviços de educação com financiamento público



10 Serviços recreativos, culturais e desportivos		A) Pesca recreativa B) Serviços de exploração de salas de cinema (parte de CPC 96199)
11. Serviços de Transporte	Transporte marítimo internacional	Passageiros e frete (CPC 7211, 7212) Exceto transporte de cabotagem
	Serviços marítimos auxiliares	a) Serviços de carga e descarga b) Serviços de armazenamento e depósito (CPC 742) c) Serviços de desalfandegamento d) Serviços de contentores e depósito e) Serviços de agência marítima f) Serviços de transito de frete marítimo g) Aluguer de embarcações e navios (CPC 83103) h) Serviços de apoio para transporte marítimo (CPC 745)
	Serviços de transporte rodoviário	a) Transporte de passageiros (CPC 7121 + 7122) b) Transporte de carga (CPC 7123) c) Aluguer de veículo comercial com condutor (CPC 7124) d) Manutenção e reparação de equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112 + 8867) e) Serviços de apoio para serviços de transporte rodoviário (CPC 744)

**ANEXO
 (A que se refere o artigo 5.º)**

REPUBLICAÇÃO

Decreto-legislativo n.º 1/2011

de 31 de janeiro

O posicionamento geoestratégico de Cabo Verde, o desenvolvimento económico e o quadro de internacionalização que se objetiva crescente para a economia cabo-verdiana, sugerem a implementação de um Centro Internacional de Negócios, contribuindo para o surgimento de novas atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, como elementos catalisadores do comércio internacional, em Cabo Verde.

O presente diploma surge num quadro de promoção do comércio internacional e de fomento de investimentos com potencial exportador, que simultaneamente permita o desenvolvimento económico e social de Cabo Verde.

Neste contexto, foi preconizada a criação do Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde, no âmbito do qual é autorizado o licenciamento para o exercício das atividades de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços, destinadas ao comércio internacional, desde que permitidas pela legislação de Cabo Verde.

Nesta linha de orientação, o Governo propôs e obteve da Assembleia Nacional autorização legislativa para definir os benefícios fiscais a conceder às empresas que se instalem no Centro Internacional de Negócios, a qual

foi concedida através da Lei nº 80/VII/2010, de 9 de novembro. Na conceção do esquema de incentivos agora consagrado tem-se em consideração a necessidade de adaptar a legislação cabo-verdiana aos compromissos internacionais assumidos pela República de Cabo Verde, nomeadamente com a Organização Mundial de Comércio.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o seguinte

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria e regulamenta o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde - CIN, adiante designado CIN-CV, define as regras a que obedece a instalação e o funcionamento dos operadores económicos que desenvolvam a sua atividade económica e o regime fiscal e aduaneiro no âmbito do CIN-CV.

Artigo 2.º

Conceito

1. A área territorial do CIN-CV corresponde ao território da República de Cabo Verde.

2. O CIN-CV consiste em:

- a) Áreas geograficamente delimitadas denominadas Zonas de Desenvolvimento Industrial e Logístico, nas quais operadores económicos devidamente licenciados podem desenvolver atividades económicas, conforme previsto nos artigos 23.º e 27.º;
- b) Zonas francas comerciais ou entrepostos francos;
- a) Empresas ou estabelecimentos devidamente licenciados, conforme previsto nos artigos 23.º e 29.º.

Artigo 3.º

Natureza das atividades a desenvolver no CIN-CV

Os operadores económicos que operem no âmbito do CIN-CV podem exercer atividades industriais no Centro Internacional Industrial (CII), atividades comerciais no Centro Internacional de Comércio (CIC) e atividades de prestação de serviços orientadas para exportação no Centro Internacional de Prestação de Serviços (CIPS), sem prejuízo do disposto no artigo 51.º.

Artigo 3.º-A

Regime Fiscal e Aduaneiro

1. As empresas que operem no âmbito do CIN-CV, estão sujeitas ao regime fiscal constante do Capítulo IV da Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei nº 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, que aprovou o Código dos Benefícios Fiscais.

2. As empresas que operem no âmbito do CIN-CV, estão sujeitas ao regime aduaneiro, previsto no Título V do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-legislativo nº 4/2010, de 3 de junho.



Artigo 4.º

Administração e exploração

1. O Governo pode adjudicar a uma entidade, em regime de concessão de serviço público, a instalação, gestão, exploração e promoção do CIN-CV.

2. A entidade a que se refere o n.º 1 é criada por diploma próprio.

Artigo 4.º-A

Parques ou zonas industriais e logísticas

1. O Governo promove a criação de parques ou zonas industriais e logísticas, nos termos do estabelecido no Capítulo X do Decreto-legislativo n.º 13/2010, de 8 de novembro.

2. O regime de adjudicação da instalação, gestão, exploração e promoção de parques ou zonas industriais e logísticas é instituído por diploma próprio.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E TAXAS

Secção I

Das licenças

Artigo 5.º

Pedido e titularidade das licenças

O pedido de licença pode ser apresentado pelo requerente em seu nome ou no nome de sociedade a constituir ou de sucursal a registar, através do formulário contendo os elementos em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e disponibilizado eletronicamente pela entidade governamental responsável pelo Balcão Único do Investidor (BUI).

Artigo 6.º

Natureza das licenças

As licenças de instalação e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços integradas no âmbito do CIN-CV, têm a natureza de autorização administrativa para a prática dos atos a que se referem, são inerentes às entidades que operam naquele âmbito, e não podem ser objeto autónomo de negócios jurídicos.

Artigo 7.º

Derrogado pelo Decreto-lei n.º 41/2016, de 29 de julho.

Artigo 8.º

Derrogado pelo Decreto-lei n.º 41/2016, de 29 de julho.

Artigo 9.º

Derrogado pelo Decreto-lei n.º 41/2016, de 29 de julho.

Artigo 10.º

Concessão da licença

1. A entidade governamental responsável pelo BUI, nos termos do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 42/2015, de 27 de agosto, avalia a idoneidade do requerente e do interesse económico da atividade a desenvolver e emite a licença do investidor e o certificado de exportador.

2. A licença a que se refere o número anterior pode ser recusada nos seguintes casos:

- a) Por motivos de segurança nacional, ordem pública ou interesse público;
- b) No caso de a atividade requerida não ser legalmente permitida.

3. A licença atribuída pela entidade governamental responsável pelo BUI, nos termos do presente artigo, fica condicionada à emissão das restantes licenças de atividade dos respetivos setores, ficando aquela sem efeito se estas últimas forem recusadas.

Artigo 11.º

Elementos da licença

As licenças consignam o prazo, o objeto, a modalidade, a taxa e as condições de instalação dos operadores económicos.

Artigo 12.º

Prazo de instalação e funcionamento

1. O prazo mínimo para a instalação e funcionamento das atividades pelas entidades que pretendam operar com instalações físicas nas áreas geograficamente delimitadas do CIC e do CII é, respetivamente, de três (3) e cinco (5) anos;

2. O prazo pode ser prorrogado por períodos mínimos de dois (2) anos, a pedido dos interessados, efetuado com uma antecedência mínima de seis (6) meses em relação ao termo do prazo inicial ou de cada uma das prorrogações;

3. Em caso de interrupção total e definitiva do exercício da atividade pelo operador económico antes do fim do prazo licenciado ou do das prorrogações, mantém-se mesmo assim o direito da Concessionária às taxas devidas e vincendas referentes ao prazo concedido nos termos do presente artigo.

Artigo 13.º

Transmissão de estabelecimento

1. A transmissão por qualquer meio legal, incluindo cessão, sucessão ou transferência, de estabelecimento cuja instalação e funcionamento tenham sido autorizados no âmbito do presente diploma, carece de prévia autorização da entidade governamental responsável pelo BUI para o efeito, dependendo a mesma exclusivamente da avaliação de todos os requisitos previstos no artigo 10.º em relação à entidade transmissória.

2. A transmissão em violação do disposto no número anterior, determina a caducidade da licença e a reversão imediata do estabelecimento para a Concessionária, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º.

3. A extinção, por qualquer motivo, do operador económico detentor da licença, determina a caducidade desta.

Artigo 14.º

Derrogado pelo Decreto-lei n.º 41/2016, de 29 de julho.

Artigo 15.º

[Revogado]



2434000 012715

Artigo 16.º

Reversão dos Bens

1. Caducada a licença, pelo decurso do prazo ou suas prorrogações ou por interrupção do exercício da atividade pelos operadores económicos antes do decurso daqueles períodos, podem os operadores económicos assegurar, no prazo de seis (6) meses, a continuidade do estabelecimento por terceiros;

2. Em caso de continuidade por terceiro, deve o adquirente submeter-se ao processo de licenciamento previsto no presente diploma;

3. Caso os operadores económicos não recorram ao exercício da prerrogativa referida no n.º 1 deste artigo, reverterem gratuitamente para a Concessionária os imóveis e direitos referidos no artigo anterior, os quais lhe são entregues sem dependência de quaisquer formalidades e livres de quaisquer ónus ou encargos, em estado de bom funcionamento, conservação e segurança;

4. No caso previsto no número anterior, não podem os operadores económicos ou quaisquer terceiros reclamar o pagamento de indemnização ou invocar direito de retenção.

Artigo 17.º

Condições ou prazos introduzidos nas licenças

1. As licenças de instalação e funcionamento no âmbito do CIN-CV podem ser concedidas com condições ou prazos que modifiquem os termos do pedido dos requerentes, podendo nomeadamente ser fixado prazo para a execução dos atos licenciados.

2. Se a licença não contiver quaisquer condições ou prazos de execução dos atos licenciados, considera-se concedida nos precisos termos do pedido apresentado pelos requerentes, só sendo relevantes para esse efeito os elementos nele indicados em cumprimento das disposições aplicáveis neste diploma e o prazo que tenha sido indicado pelos requerentes.

3. Sem prejuízo da obrigação de pagamento das taxas aplicáveis, podem os requerentes, em caso de não concordância com as novas condições ou prazos estabelecidos, desistir do pedido efetuado.

Artigo 18.º

[Revogado]

Artigo 19.º

[Revogado]

Secção II

Das taxas

Artigo 20.º

Taxas

1. Os operadores económicos licenciados para operar no âmbito do CIN-CV pagam à Concessionária, como contrapartida da instalação, da utilização dos imóveis e da execução das operações, as seguintes taxas conforme os casos:

- a) Taxa de instalação; e
- b) Taxa anual de funcionamento.

2. Os montantes das taxas referidas no número anterior e os procedimentos para o pagamento são aprovados por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e das finanças.

3. Os montantes das taxas são revistos por portaria, sob proposta da Concessionária.

Artigo 21.º

Pagamento das taxas

1. O pagamento das taxas referidas no artigo anterior efetua-se do seguinte momento:

- a) Com a apresentação do requerimento, é paga a taxa de instalação correspondente à licença de instalação;
- b) Com a emissão da licença, é paga a taxa anual de funcionamento para esse ano; e
- c) No mês de janeiro de cada ano, é paga a taxa anual de funcionamento para esse ano, sob pena de caducidade imediata da licença concedida, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 12.º.

2. Se a licença de instalação e funcionamento for concedida no segundo semestre do ano, o montante da taxa anual de funcionamento referente a esse ano é reduzido a metade.

Artigo 22.º

Critérios de fixação das taxas

As taxas a que aludem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, quando respeitem a instalações em áreas geograficamente delimitadas dos CII e CIC, têm em consideração, em alternativa, um dos fatores seguintes:

- a) A área de terreno, compreendendo a plataforma infraestruturada e a sua zona limítrofe;
- b) A área exclusiva da plataforma infraestruturada;
- c) A área exclusiva dos edifícios, pavilhões ou armazéns a implantar em plataforma infraestruturada; e
- d) Os edifícios, pavilhões ou armazéns construídos e o respetivo custo de construção.

CAPÍTULO III

DO CENTRO INTERNACIONAL INDUSTRIAL

Artigo 23.º

Natureza do CII

1. O CII é constituído pelo conjunto de empresas ou estabelecimentos licenciados para exercerem atividades industriais, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do presente diploma.

2. São consideradas atividades industriais no âmbito do CII as constantes do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3. As atividades industriais podem ser desenvolvidas em áreas geograficamente delimitadas, denominadas Zonas de Desenvolvimento Industrial e Logístico ou em estabelecimentos industriais, desde que possuam



entrepósitos industriais, nos termos do regime de entrepostos aduaneiros de armazenagem privados e do regime de zonas francas e entrepostos francos, ambos previstos no Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 4/2010, de 3 de junho.

4. Ficam autorizadas a instalar-se, operar e a desenvolver atividades de natureza industrial no âmbito do CII, sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, as entidades que para o efeito obtenham a competente licença nos termos previstos nos artigos 10.º e 11.º do presente diploma.

Artigo 24.º

Derrogado pelo Decreto-lei n.º 41/2016, de 29 de julho.

Artigo 25.º

Decisão

Com base na informação contida no requerimento e recolhida, se necessário, de outros organismos públicos, os pedidos de instalação das unidades industriais no CII são apreciados e decididos pela entidade governamental responsável pelo BUI, que avalia para o efeito a idoneidade do requerente e o interesse económico da atividade a desenvolver.

Artigo 26.º

[Revogado]

CAPÍTULO IV

DO CENTRO INTERNACIONAL DE COMÉRCIO

Artigo 27.º

Natureza do CIC

1. O CIC é um conjunto de áreas geograficamente delimitadas, denominadas Zonas Francas ou entrepostos francos, nos termos do regime de zonas francas comerciais previsto no Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 4/2010, de 3 de junho.

2. As zonas francas comerciais podem coincidir territorialmente, total ou parcialmente, com as Zonas Industriais e Logísticas - ZIL.

3. Ficam autorizadas a instalar-se, operar e a desenvolver atividades de comércio internacional no âmbito do CIC, sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, as entidades que para o efeito obtenham a competente licença nos termos previstos nos artigos 10.º e 11.º do presente diploma.

Artigo 28.º

Derrogado pelo Decreto-lei n.º 41/2016, de 29 de julho.

CAPÍTULO V

DO CENTRO INTERNACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 29.º

Natureza do CIPS

1. A área territorial do CIPS corresponde ao território da República de Cabo Verde.

2. Ficam autorizadas a instalar-se, operar e a desenvolver a atividade de prestação de serviços no âmbito do CIPS,

sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, as entidades que para o efeito obtenham a competente licença nos termos previstos nos artigos 10.º e 11.º do presente diploma.

3. São consideradas atividades de prestação de serviços no âmbito do CIPS as constantes do anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 30.º

Derrogado pelo Decreto-lei n.º 41/2016, de 29 de julho.

Artigo 31.º

[Revogado]

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

Artigo 32.º

Reclamações dos operadores económicos

A Concessionária organiza os serviços inerentes à administração do CIN-CV de forma a que o seu funcionamento permita permanentemente o desenvolvimento da atividade dos operadores económicos, reservando-se o direito de intervir sempre que solicitado pelos mesmos e o julgue conveniente, de modo a eliminar as causas que estiverem na base de eventuais diferendos.

Artigo 33.º

Derrogado pelo Decreto-lei n.º 41/2016, de 29 de julho.

Artigo 34.º

Contabilidade e dados estatísticos

1. As entidades devem organizar a contabilidade de modo a permitir o apuramento dos resultados das operações realizadas fora do âmbito do CIN-CV.

2. Os operadores económicos do CIN-CV devem elaborar e manter uma contabilidade de existências, organizada em moldes aceites pelas autoridades aduaneiras, e são obrigados a exibí-la desde que solicitados por agentes credenciados pelos serviços públicos competentes ou pela Concessionária.

3. Os operadores económicos fornecem à Concessionária todos os elementos estatísticos solicitados respeitantes à sua atividade, aos meios de transporte utilizados, aos contentores movimentados e respetivas mercadorias.

Artigo 35.º

Normas obrigatórias

Para além da observância das normas de higiene, segurança, salubridade, regulamentação técnica específica, qualidade e de proteção do ambiente, devem os operadores económicos respeitar as instruções da Concessionária sobre o funcionamento do CIN-CV.

Artigo 36.º

Laboração e regime de trabalho

1. Os operadores económicos podem recrutar os seus colaboradores em Cabo Verde ou no estrangeiro, sob sua única responsabilidade, devendo, para o efeito, observar o disposto na legislação nacional aplicável.



2. A Concessionária pode solicitar aos operadores económicos informação sobre o respetivo quadro de pessoal, horário e outras condições de trabalho.

Artigo 37.º

Seguro de responsabilidade

Os operadores económicos devem celebrar e manter em vigor as apólices de seguro relativos aos ramos de responsabilidade civil e incêndio.

Artigo 38.º

Caução

1. Os operadores económicos prestam, a favor da Concessionária, no momento da emissão da licença, uma caução para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações que assumem com a licença.

2. O Governo fixa o valor da caução, mediante proposta da Concessionária.

3. A Concessionária pode acionar a caução, independentemente de quaisquer formalidades, nos casos em que os operadores económicos não cumpram as suas obrigações.

4. A caução é prestada por depósito em numerário, garantia bancária, seguro-caução ou outro meio legalmente admitido.

5. A caução fica à disposição da Concessionária e só pode ser cancelada por declaração desta comunicada, por escrito, à entidade garante.

CAPÍTULO VII

DO REGISTO DOS OPERADORES ECONÓMICOS

Artigo 39.º

Registo

1. O cadastro dos operadores económicos que operam no âmbito institucional do CIN-CV é exclusivamente organizado pela Concessionária, tendo por base o seu registo.

2. O registo destina-se a fixar a instalação e funcionamento de cada operador económico.

3. Para efeitos de cadastro é objeto de registo:

- a) A identificação completa do operador económico;
- b) A instalação do estabelecimento;
- c) O encerramento, reabertura e transferência do local do estabelecimento;
- d) A alteração da atividade desenvolvida.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 40.º

Competência

A Concessionária fiscaliza o exercício das atividades licenciadas, nos termos e para os efeitos do presente diploma, sendo de cumprimento obrigatório as suas instruções e notificações, sem prejuízo da sua impugnação com base nas normas legais.

Artigo 41.º

Penalidades

1. Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito da licença, quando não lhe corresponda sanção prevista no artigo 19.º, são os operadores económicos punidos com multa no montante mínimo correspondente a zero vírgula vinte e cinco (0,25) vezes a taxa anual de funcionamento e máximo de dez (10) vezes a taxa anual de funcionamento, segundo a gravidade da infração, a aplicar por deliberação da Concessionária, que produza os seus efeitos logo que comunicada por escrito aos operadores económicos.

2. As multas que não forem pagas voluntariamente até trinta (30) dias após a data de notificação são cobradas por via judicial.

3. O pagamento das multas não isenta os operadores económicos da responsabilidade civil em que incorrerem.

4. Os montantes das multas constituem receita da Concessionária.

CAPÍTULO IX

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Artigo 42.º

Revogado pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro.

Artigo 43.º

Revogado pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro.

Artigo 44.º

Revogado pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro.

Artigo 45.º

Revogado pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro.

Artigo 46.º

Revogado pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro.

Artigo 47.º

Revogado pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro.

Artigo 48.º

Revogado pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 49.º

Diferendos

1. Todas as questões emergentes das licenças concedidas são resolvidas por tribunal arbitral, nos termos previstos na legislação em vigor.

2. O tribunal arbitral é composto por três (3) membros, um nomeado pela Concessionária, outro pelo operador económico interessado e o terceiro por acordo entre as duas partes ou, na falta de acordo, nos termos da legislação cabo-verdiana em vigor.

3. Os árbitros podem ser assistidos pelos peritos que julgarem necessários.



4. O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído, podendo nos casos omissos ou duvidosos fazê-lo segundo a equidade, e das suas decisões haver recurso, nos termos legais, para os tribunais competentes.

Artigo 50.º

Empresas já estabelecidas

1. As empresas exportadoras a operar em Cabo Verde que preencham os pressupostos legais de licenciamento no âmbito do CIN-CV podem ser autorizadas, mediante requerimento dirigido às autoridades fiscais competentes, através da entidade governamental responsável pelo BUI, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) O certificado de empresa franca ou o mapa de exportação; e
- b) Mapa de exportações referente ao último ano, validado pelas alfândegas.

2. A entidade governamental responsável pelo BUI deve comunicar às autoridades fiscais competentes a emissão de licenças às empresas exportadoras a operar em Cabo Verde, à data da publicação do presente diploma, bem como, sempre que ocorra, a respetiva caducidade ou revogação

Artigo 51.º

Exclusões

Os benefícios fiscais a conceder ao abrigo do presente diploma não são aplicáveis a entidades que operam nas áreas do Turismo, Banca e Seguros, Imobiliário e Construção Civil, conforme os códigos de atividade económica (CAE), constantes do Anexo ao presente diploma.

Artigo 52.º

Norma revogatória

1. São revogados:

- a) A Lei n.º 99/IV/93, de 31 de dezembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 48/99, de 2 de agosto;
- c) O Decreto-Lei n.º 32/2005, de 23 de maio;
- d) O artigo 5.º da Lei n.º 83/V/98, de 21 de dezembro; e

2. Mantêm-se em vigor as licenças, autorizações e benefícios concedidos ao abrigo da legislação revogada nos termos do número anterior, até ao respetivo termo ou caducidade.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 26 de janeiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de janeiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

(A que se refere o artigo 5.º, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 38/2013, de 2 de outubro)

Elementos do formulário

1. Parte geral aplicável a todos os projetos:

- Nome ou denominação social e domicílio ou sede do requerente Natureza da atividade a que se refere o pedido (industrial, comercial, serviços);
- Característica do local onde se pretende instalar o estabelecimento, e menção da respetiva área;
- Período desejado para instalação e início de funcionamento;
- Valor total do investimento e sua repartição (ativos não correntes, ativos correntes, outros instrumentos);
- Fontes de financiamento (recursos próprios, empréstimos, outros instrumentos de financiamento);
- Contribuições provenientes do exterior;
- Valor pecuniário;
- Bens, serviços e direitos importados sem dispêndio cambial;
- Lucros e dividendos de investimento externo reinvestidos;
- Previsão de volume global de negócios dos primeiros cinco anos;
- Previsão do volume e valor das exportações dos primeiros cinco anos;
- Principais mercados de exportação;
- Número de empregos a criar por categoria;

2. Projetos industriais – informações adicionais

- Tipo de produto(s) a fabricar;
- Capacidade de produção da unidade industrial;
- Descrição sumária das tecnologias de produção;
- Relação dos principais equipamentos produtivos;
- Informação sobre a produção de efluentes, resíduos sólidos e desperdícios e instalações de tratamento; e
- Utilização de tecnologias inovadoras relevantes;
- Documentos que devem acompanhar o formulário devidamente preenchido:
- Certidão de Registo Comercial atualizada, se o requerente for pessoa coletiva;
- Certificado de registo comercial da empresa no país de origem, se for sucursal ou outra forma de representação de empresa estrangeira (ponderar);
- Documento de identificação do promotor ou do representante do promotor;



- Curriculum Vitae do promotor ou representante do promotor, se for pessoa individual, ou documento de apresentação do promotor, com referências sobre atividades relevantes, se for pessoa coletiva;
- Conceito de Negócio ou Sumário executivo do projeto, máximo duas páginas a um espaço; e
- Planta topográfica, na escala conveniente, do local de construção, incluindo a implantação do edifício e as respetivas vias de acesso (aplicável apenas a projetos industriais);

ANEXO II

(A que se refere o n.º 2 do artigo 23.º)

Atividades Industriais

- Tipo de atividade industrial a instalar no CIN–CV:
- Industrias alimentares;
- Industrias das bebidas;
- Fabricação de têxteis;
- Industria de vestuário;
- Industria do couro e dos produtos do couro;
- Industria do calçado;
- Industria da madeira, exceto mobiliário, da cortiça e obras de cestaria e de espartaria;
- Indústria da pasta, papel, cartão e seus artigos;
- Impressão e reprodução de suportes gravados;
- Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais (exceto produtos farmacêuticos);
- Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas;
- Fabricação de outros produtos minerais não metálicos;
- Industrias metalúrgicas de base;
- Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos;
- Fabricação de equipamentos informáticos, equipamentos para comunicações, produtos eletrónicos e óticos;
- Fabricação de equipamento eletrónico;
- Fabricação e equipamentos, N.E.;
- Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques;
- Fabricação de outro equipamento de transporte;
- Fabricação de mobiliário e de colchões;
- Industrias transformadoras, N.E.;
- Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos.

ANEXO III

(A que se refere o n.º 3 do artigo 29.º)

Atividades de Prestação de Serviços

Lista de Compromissos Específicos em matéria de Serviços:

Conforme indicado no ponto 270 do Relatório do grupo de Trabalho para a Adesão de Cabo Verde (WT/ACC/CPV/30), a Lista de Compromissos Específicos relativos aos Serviços que resulta das negociações entre República de Cabo Verde e os Membros da OMC está anexada ao projeto de Protocolo relativo à Adesão de Cabo Verde e é reproduzida neste instrumento.

Setores	Sub-setores	Serviços
1. Serviços destinados a empresas	A - Serviços profissionais	a) Serviços jurídicos b) Serviços de contabilidade e de auditoria (CPC 862) c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) d) Serviços de arquitetura (CPC 8671) e) Serviços de engenharia (CPC 8672) f) Serviços de engenharia integrada para outros projetos “chave na mão” (CPC 86739) g) Serviços de planeamento urbanístico e de arquitetura paisagística (CPC 8674) h) Serviços de veterinária (CPC 9320)
	B - Serviços informáticos e afins	Serviços informáticos e afins (CPC 84)
	C. Serviços de investigação e desenvolvimento	a) Serviços de I&D em ciências naturais e engenharia (CPC 851) b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852) c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 822)
	E. Serviços de aluguer ou leasing sem operadores	a) Serviços de aluguer ou leasing sem operadores
	F - Outros serviços destinados a empresas	b) Serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602) c) Serviços de publicidade (CPC 871) d) Serviços de estudos de mercado e de sondagens de opinião pública (CPC 864) e) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865) f) Serviços relacionados com consultoria de gestão (CPC 866) g) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676) h) Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (CPC 881)



	<p><i>Serviços de transporte rodoviário</i></p>	<p>a) <i>Transporte de passageiros (CPC 7121 +7122)</i> b) <i>Transporte de carga (CPC 7123)</i> c) <i>Aluguer de veiculo comercial com condutor (CPC 7124)</i> d) <i>Manutenção e reparação de equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112 + 8867)</i> e) <i>Serviços de apoio para serviços de transporte rodoviário (CPC 744)</i></p>
--	---	---

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 142/2017

de 6 de dezembro

O período de seca e do mau ano agrícola que o país enfrenta traz, de entre várias consequências, a redução da capacidade produtiva das famílias rurais, a insegurança alimentar, o *stress* e a depressão das populações. Como consequência, emergem várias estratégias de sobrevivência, igualmente negativas, como o êxodo rural, com todas as suas implicações nos centros urbanos.

A redução da capacidade produtiva das famílias rurais está associada, essencialmente, à degradação do estado nutricional e sanitário dos efetivos pecuários (com maior incidência nos ruminantes - 81,4%) e à redução das reservas hídricas, com consequências negativas no funcionamento dos sistemas de abastecimento de água. Os impactos também podem se fazer sentir sobretudo nos trabalhadores agrícolas assalariados, que poderão perder os seus postos de trabalho.

Para assegurar a resiliência das ilhas face à seca e mau ano agrícola e garantir os meios de subsistência das famílias afetadas é prioritário a aplicação de medidas de salvamento do gado com um dos enfoques no reforço do sistema de alimentação animal e na criação de empregos através das oportunidades económicas locais ligadas ao sector agropecuário.

O regime jurídico de produção de aguardente de cana de açúcar em Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-lei nº. 11/2015, de 12 de fevereiro, estabelece, no n.º 1 do seu artigo 11.º, que a industrialização de cana de açúcar deve começar em 1 de janeiro e terminar a 31 de maio.

Porém, considerando o período de seca e do mau ano agrícola que o país enfrenta e tendo em conta que a maioria das plantações de cana-de-açúcar se encontra apta para a colheita, garantindo todas as características técnicas e agronómicas previstas na lei.

Considerando que o índice de maturação requerida, quociente entre o valor de grau brix do ponta do colmo e o da base do colmo, conforme confirmação de autoridades competentes.

Considerando que as plantações encontram-se prontas para serem industrializadas é de todo aceitável a antecipação, nos termos da presente Resolução, do período de industrialização de cana-de-açúcar, o que beneficia, também, a irrigação das hortícolas.

Para além da grande poupança de água que se poderia conseguir, a antecipação do período de industrialização irá gerar empregos, assim como o aproveitamento dos resíduos gerados (bagaço) para alimentação de animal.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É excepcionalmente antecipado o período de industrialização da cana-de-açúcar destinado à produção da aguardente de cana-de-açúcar, devendo começar a 1 de dezembro de 2017 e terminar a 28 de fevereiro de 2018.

Artigo 2.º

Produção

Todo o processo produtivo de aguardente, cujo período de industrialização se antecipa, deve obedecer tudo quanto estipulado no Decreto-lei nº. 11/2015, de 12 de fevereiro, que estabelece o regime de produção de aguardente de cana-de-açúcar em Cabo Verde.

Artigo 3.º

Vigência

A antecipação do período de industrialização da cana-de-açúcar vigora apenas durante o período referido no artigo 1.º, considerando a situação de seca e do mau ano agrícola por que passa o país no ano 2017.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 1 de dezembro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

